**Ofício nº 188/2018/CAODPP/PGJ/MPCE**

Fortaleza, 27 de setembro de 2018.

**Excelentíssima Senhora Doutora Promotora de Justiça**
**JUCELIA MARCHIORI**
***DD. Chefe da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória***
**Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo**
**Rua Henrique Novaes nº 76, bairro Centro**
**Vitória – ES CEP: 29.010-913**
**Fone: (3198-3600)** **Email: *jmarchiori@mpes.mp.br***

**Ass.**: *representa apuração possível delito apologia uso símbolos nazismo e corrupção menores*
**Ref.**: *aula curso secundário e postagens internet – professor Gabriel Tebaldi Meira*

Excelentíssima Senhora Promotora Chefe,

ÉLDER XIMENES FILHO, Promotor de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Caucaia/CE, atualmente na Coordenação do Centro Operacional em epígrafe, no exercício de seus misteres institucionais, em defesa da sociedade e dos corolários princípios vetores dos objetivos da República e também na primeva qualidade de cidadão brasileiro e neto[1] de febiano combatente contra o fascismo, relata o seguinte e ao final requer:

Tomamos conhecimento via informativos atuantes na rede mundial de computadores – especificamente a REVISTA FÓRUM – de possíveis delitos de **racismo via apologia ao nazismo (forma qualificada pelo meio)** e de **corrupção de menores**. Imagens repetidas em redes sociais pelo próprio autor-representado.

Comprovadamente, houve o emprego de símbolos (*cruz suástica ou gamada*) e, valendo-se da autoritativa posição ínseta ao magistério ante seus

1 José Batista Demétrio de Sousa, avô do subscritor, foi integrante da Força Expedicionária Brasileira – FEB, na arma de Artilharia. Portanto, herói brasileiro. Chegou à patente de General, apesar de não haver realizado curso superior na Academia Militar, exatamente pelo prêmio do avanço de patentes agraciado aos militares em tal situação. Chegou a comandar o 23º Batalhão de Caçadores, em Fortaleza/CE. Exemplificamos com as edições de 08.9.1939, pg. 08 e de 29.6.1944, pg. 06 do D.O.U. – informações acessíveis pela internet.

alunos, *naturalizou* a conduta e incentivou a repetição da infração por parte dos adolescentes. Para estes, conforme consta das informações presentes, o uso de tais símbolos poderia ser algo banal e, até, cômico.

Especifiquemos os fatos.

Ocorrência no dia 21 de setembro de 2018, em sala de aula do colégio Centro Educacional Charles Darwin, situado na rua Cabo Aylson Simões, 1170 - Divino Espírito Santo, Vila Velha - ES, 29107-034.

O epigrafado professor envergou simulacro de uniforme militar equivalente aos utilizados por militares do governo fascista alemão nas décadas de 30 e 40 do século passado. Nas braçadeiras e na cobertura, presentes as cores daquela república e a onipresente cruz suástica.

A aula de história sobre o correspondente período foi neste ambiente ministrada para jovens em formação.

Fotografias da sala e do próprio professor-representado, *assaz sorridente*, foram divulgadas à larga nas redes sociais – por iniciativa do próprio, bem como pelo colégio e por alunos seus.

Como era de esperar, houve natural reação em contrário e questionamentos vários via *redes sociais*. O colégio não manifestou contrariedade ao comportamento do seu empregado. Por igual, o ora representado em sua página pessoal no sítio FACEBOOK manifestou-se, em resumo:

1. vestiu-se especificamente de Hitler;
2. reconhece os fatos sobre sua vestimenta, usando citados símbolos e de assim haver ministrado a aula – por iniciativa própria;
3. nega a intenção de fazer apologia, mas de apenas utilizar um *recurso visual* para melhorar a qualidade das aulas e somente explanar sobre os fatos históricos – tudo sob o pálio do art. 3º da Lei 9.394/1996 – LDB;
4. exemplifica que já o fez diversas outras vezes, inclusive vestindo-se de monarca em aula sobre o *Antigo Regime* e de soldado romano em aula sobre o *Império*.
5. tem o apoio dos alunos.

Saltou aos olhos que destes escritos **não** constou a *condenação* explícita do totalitarismo nazista. Porventura isto reste demonstrado na instrução – *mas os indícios e provas em mão apontam para o contrário.*

Nesta quadra e exatamente acerca da manifestação do representado, observa-se que, aparentemente, o mesmo optou por um *padrão* em suas aulas especiais: fantasia-se perante os alunos como opressor e não como oprimido.

Afinal, nada impediria que utilizasse o recurso visual[2] de fantasiar-se como um escravo romano "bárbaro" **ou** um revolucionário *sans-culotte* da França de Luís XVI **ou** como um prisioneiro judeu de Aushwitz-Birkenau. Poderia usar um *barrete frígio* (símbolo da república em luta contra a monarquia). Igualmente, a Estrela de Davi ou o Triângulo Rosa (símbolos forçados dos prisioneiros judeus e gays).

Poderia ainda emular um uniforme usado por nossas forças armadas, com os símbolos patrióticos "*a cobra vai fumar"* e *"senta a pua".* **Foram cerca de 12 mil feridos e 459 mártires**. Quiçá homenagearia nossos ancestrais heróicos que lutaram e venceram, apesar de mal armados, mal vestidos, mal treinados e – *ao que tudo indica* – até hoje mal lembrados. A memória destes é um dos motivos da existência das vedações ora tratadas.

Assim fazendo, traria a campo e aos olhos dos jovens a visão dos que sofreram e lutaram pela própria dignidade – com o custo decorrente em vidas e a vitória posterior da história.

Interessante que uma aluna do mesmo Colégio Darwin, há poucos anos, ministrou seminário aos colegas – valendo-se de recursos de multimídia, exibindo imagens de propaganda da época. Todavia, contextualizadamente, não se havia de falar em apologia. Fez ela, aliás, abordagem aparentemente crítica sobre o tema, como pode-se deduzir do título do evento: *"Nazismo: 80 anos depois, uma questão superada?"* A imagem vai nos anexos.

Noutras palavras, à disposição do representado estavam recurso outros – mais originais, aliás. Ao contrário, livremente optou por valer-se de simbologia vedada em vários ordenamentos jurídicos civilizados atuais, como o brasileiro, o alemão e o israelense.

Juntamos igualmente breve e elucidativo artigo da antropóloga e professora Adriana Dias. A mesma assim discorreu sobre semelhante fato ocorrido em Recife, no ano anterior:

> "O que significa apologia? Apologia é um discurso (uma ação, tida como um discurso também) que tem por fim justificar, defender, louvar alguém ou alguma coisa. Obviamente, espero que o professor não tenha tido a

2 Prática didaticamente elogiável, se bem utilizada.

> intencionalidade do dolo. Espero, mesmo. Mas, houve, sim, apologia. Porque não foi simplesmente um desenvolvimento de material para fim didático. Foi uma sala toda ambientada, completamente ambientada com louvor ao nazismo, com bandeiras, lembrando a sua época de opulência. O professor poderia ter feito uma suástica, poderia ter colocado no quadro, e explicado seu símbolo. Poderia. Mas, vestir a sala inteira de panteão nazi, é apologia, sim"

Sobre a fundamentação jurídica, que melhor será analisada pelos preclaros colegas destinatários desta representação, muito resumidamente referimos:

**NORMAS GERAIS E PENAIS**

***Constituição Federal de 1988***

Objetivos Fundamentais e tratamento do racismo

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> ...
>
> V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> ***...***
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> ...
>
> XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
>
> XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

## *Declaração Universal dos Direitos do Homem*

*Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948*

***Artigo 2º.***
1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

## Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969

Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

***Artigo IV.***
*Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:*

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

### *Lei nº 7.716 de 05 de Janeiro de 1989*

Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

***Art. 20.*** *Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão de um a três anos e multa.*

***§ 1º*** *Fabricar, comercializar, distribuir ou* **veicular** *símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que* ***utilizem a cruz suástica*** *ou gamada,* ***para fins de divulgação do nazismo****.*
*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*
***§ 2º*** *Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:*
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

### *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*

Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

## JURISPRUDÊNCIA

***Súmula 500 – STJ****:*
*A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.*

*Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 00103189420064036181 SP 0010318-94.2006.4.03.6181*
***Ementa:*** *APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 20, § 1º, DA LEI 7.719/1989. IMPRESCRITIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMADA PARCIALMENTE.*

*1 - A reprovação taxativa das condutas discriminatórias de cunho racial está claramente delineada na Constituição Federal.... Tal medida revela a necessidade de garantir a efetiva punição desta infração penal, que ofende os direitos mais básicos e fundamentais do ser humano.....*
*2 - Réu denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89, por ter criado um perfil no sítio eletrônico Orkut, intitulado como IMAGO MORTIS/GeStApO, no qual constava uma representação gráfica da cruz suástica, além de*

*informações de apologia ao nazismo.*
*3 - Pela análise da página inicial do perfil, conjugada com as imagens, músicas e os inúmeros contatos cujos nomes referem-se, primordialmente, ao nazismo, arquivados no computador do réu, não há menor dúvida de que este veiculou símbolos, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizavam a cruz suástica para fins de divulgação do nazismo, conduta que se amolda ao artigo 20, § 1º, da Lei 7.719/1989.*
*4 - Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal.*
*…*
***Acórdão***
*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento ao recurso da defesa e da acusação, tão somente para substituir a pena de limitação de fim de semana por prestação pecuniária, mantendo, no mais, a r.sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Sem mais alongamentos, conforme extensa fundamentação acerca das garantias contra as várias formas de práticas racistas, sugerimos a leitura do Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR, Apelação 13112655, publicado no DJ nº 1835, de 06/07/2016.

Com o ora representado jamais mantivemos contato. É dever humanista respeitar e até estimar as pessoas desconhecidas – pelo simples fato de compartilharmos a mesma natureza humana. Por contrapor-se a tal ideário, o nazismo mostrou-se como experiência única na história, haja vista seu ideário máximo de extermínio étnico onde quer que se encontrassem as minorias na face da Terra. Foi, assim, além dos totalitarismos registrados antes e depois. Daí também a necessidade de amplos cuidados para que isto jamais se repita.

Finalmente, reiteramos o respeito pessoal e institucional ao sobredito professor. Asseveramos, ainda, a reverência devida à mais nobre das atividades: *o magistério*. Que este eduque para a pluralidade, inclusive em meio às dos embates de idéias. Todavia, entre a *liberdade no ensino* e o cometimento de crimes *à guisa de ensinar* vai grande distância. **Inadmissível, portanto, *banalizar o mal*, na expressão perfeita da filósofa Hannah Ahrendt, no seu consagrado *Eichmann em Jerusalém***.

É, portanto, com pesar que fazemos a presente moção. P*remidos pelos deveres inerentes ao cargo de Promotor de Justiça e de cidadão cônscio das conquistas civilizatórias inalienáveis.* Por igual, nossa formação familiar e ética, conforme dito no início, assim nos impulsiona irrefreavelmente – qual o *daemon* socrático ou a chama pentecostal.

Agimos com espírito desarmado e “em público”, como é o conselho do cada vez mais essencial opúsculo *A Paz Perpétua (KANT, Immanuel, trad. ZINGANO, Marco A.. São Paulo: L&PM, 1989)*. Que o representado tenha a oportunidade de, respeitados seus direitos fundamentais, defender-se na ampla forma da Lei. Lembramos, por fim, que tal oportunidade foi negada a milhões de oprimidos pelo regime aparentemente pelo mesmo defendido.

Pelo exposto e respeitando as atribuições dessa respeitada Chefia da Promotoria Criminal, **REPRESENTAMOS** pela recepção e distribuição deste feito e pela sequente apuração das duas possíveis infrações penais epigrafadas, praticadas pelo Sr. Gabriel Tebaldi Meira: *tipos dos arts. 20, §§ 1º e 2º da Lei 7716/1989 e 244-B da lei 8069/1990*.

## Qualificação do Representado:

**GABRIEL TEBALDI MEIRA, brasileiro, filho de Maria Vilma Tebaldi Meira e de Elifas Levi Meira, CPF 10243009780, PIS/NIS/PASEP 14209730250, nascido em 25/02/1993, sócio-administrador da empresa Vitória Soluções em Educação LTDA-ME (CNPJ 16850016000123), professor de história do ensino médio médio no Centro de Ensino Cachoeirense Darwin Linhares - *“Colégio Darwin”* (CNPJ 03.597.050/0003-58), com endereço na Avenida Alziro Zarur, 385, ap. 302, ed. Royale, bairro Jardim da Penha, Vitória-ES e telefones (27) 3225-5923, 3225-9996 e 2648-1214.**

Sendo estes os termos em que espera-se deferimento e certo de assim contribuir com os elevados misteres das Instituições, aguarda-se o deferimento, ao tempo em que

Subscrevemo-nos,

Respeitosamente,

Eider Ximenes Filho
Promotor de Justiça
COORDENADOR DO CAODPP

***OS 09 (NOVE) DOCUMENTOS MENCIONADOS SEGUEM ANEXOS A ESTA PEÇA, PELO MESMO E-MAIL.***